

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SY-CONCORRÊNCIA 001/2022

EDITAL SY-CONCORRÊNCIA 001/2022

OBJETO: Construção de um entreposto de mel e construção do muro, fossa e subestação para o entreposto de mel, localizado na estrada da Princesa do Xingu, Ramal dos Tabocas, KM 10, Área Rural, Altamira-PA.

PROJETOS: 280/2017 “Produção de Mel Regulamentada” – ET3 e PDRSX 313/2017 “Agroindústrias e Produção Artesanal com Educação Diferenciada” – ET 8

VALOR GLOBAL MÁXIMO: R\$ 731.808,06 (Setecentos e trinta e um mil, oitocentos e oito reais e seis centavos)

I- PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da impugnação interposta pela empresa G.E.N CUNHA EIRELI, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contestou, em suma, que os preços de referência dos serviços de engenharia, objeto da contratação estão desatualizados. A seguir, elencamos especificamente, os pontos contraditados:

1. Volume de aterro está apenas 22 m³, sendo que provavelmente vai precisar de mais de 300 m³, visto que a edificação é quase 1 m acima do piso.
2. Item de pavimentação não contempla camada de regularização e contra piso.
3. Item de água não contempla caixa de água e sua estrutura.
4. Item de sistema estruturado, não contempla rack e equipamentos, quadro para telefone.
5. Item Elétrica, não contempla os disjuntores, DR, aterramento, cabos de alimentação, luminárias etc.
6. Item de urbanização o piso em concreto impermeabilizante de 10 cm de altura o preço está impraticável.

Nesse sentido, alega que os preços máximos indicados para os itens acima, em destaque, nos Anexos do Edital SY-Concorrência são inexequíveis.

II- DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Inicialmente, ressaltamos que as condições fixadas no Edital SY-Concorrência 001/2022, têm como referência a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021, embora o PDRSX não esteja vinculado aos procedimentos das referidas normas.

Dessa forma, o procedimento licitatório do PDRSX guarda diversas peculiaridades, dentre elas, destacamos a elaboração do Projeto Básico por entidade diferente da instituição que promove o certame.

Assim, no caso da SY-Concorrência 001/2022, os Projetos Básico e Executivo (Planta Baixa, Planilha Orçamentária, Pranchas e Cronograma Físico Financeiro) foi elaborado pela entidade proponente dos Projetos PDRSX nº 280/2017 e 313/2017.

Isto posto, após envio dos Projeto Básico e Executivo, a empresa gestora do PDRSX dá continuidade à fase interna do procedimento, sendo emitida Nota Técnica, pelo setor de engenharia e, *a posteriori*, é formulado o edital de Licitação, de acordo com o enquadramento da modalidade e tipo adequado, juntamente com seus anexos indispensáveis.

Destarte, a impugnação fora direcionada aos Projeto Básico e Executivo, especialmente aos preços dispostos nas Planilhas Orçamentárias, bem como serviços não precisam e que se mostram substanciais para funcionalidade de ambos os projetos.

A empresa impugnante relata a inexistência de fundamentação nas alegações realizadas pela empresa G.E.N. CUNHA EIRELI no que se refere a omissão da planilha orçamentária do projeto PDRSX 280/2017 acerca de composições essenciais para a execução do objeto da licitação, e junto a isso, a defasagem dos valores das composições referenciais da obra, tanto do projeto PDRSX 280/2017, quanto do PDRSX 313/2017, realizadas em período bem distinto do atual, no qual se caracteriza pelo crescimento da inflação, acima de 10%, e constante depreciação monetária do Real frente a outras moedas, acarretando no aumento de insumos essenciais, em específico o aço CA-50, tornando difícil o processo de orçamentação e viabilidade técnico-financeira das empresas interessadas no certame. Anterior a publicação do edital de Tomada de Preço SY-001/2022, a instituição proponente havia realizado pequenas adequações na planilha orçamentária dos projetos a fim de viabilizar o processo licitatório sem ocasionar perdas significativas para o projeto. Entretanto, é notória a disparidade dos custos dos insumos no período de anos entre o protocolo dos projetos no PDRSX e a publicação do edital licitatório. Por fim, cabe ressaltar que há itens do projeto com menor flutuação de valores perante outros, sendo necessário uma análise aprofundada da planilha de custos e composição de atividades para melhor visualização, sendo adequado um novo processo de orçamentação das atividades listadas na planilha orçamentária.

Nesse sentido, percebemos que a análise técnica corrobora com as razões aduzidas pela empresa impugnante, no concernente à desatualização do preço dos itens e, por conseguinte, resta demonstrada a inexistência de fundamentação nas alegações realizadas pela empresa G.E.N. CUNHA EIRELI no que se refere a omissão da planilha orçamentária do projeto PDRSX 280/2017 acerca de composições essenciais para a execução do objeto da licitação, e junto a isso, a defasagem dos valores das composições referenciais da obra, tanto do projeto PDRSX 280/2017, quanto do PDRSX 313/2017, realizadas em período bem distinto do atual, no qual se caracteriza pelo crescimento da inflação, acima de 10%, e constante depreciação monetária do Real frente a outras moedas, acarretando no aumento de insumos essenciais, em específico o aço CA-50, tornando difícil o processo de orçamentação e viabilidade técnico-financeira das empresas interessadas no certame. Anterior a publicação do edital de Tomada de Preço SY-001/2022, a instituição proponente havia realizado pequenas adequações na planilha orçamentária dos projetos a fim de viabilizar o processo licitatório sem ocasionar perdas significativas para o projeto. Entretanto, é notória a disparidade dos custos dos insumos no período de anos entre o protocolo dos projetos no PDRSX e a publicação do edital licitatório. Por fim, cabe ressaltar que há itens do projeto com menor flutuação de valores perante outros, sendo necessário uma análise aprofundada da planilha de custos e composição de atividades para melhor visualização, sendo adequado um novo processo de orçamentação das atividades listadas na planilha orçamentária.

Outrossim, é importante salientar que o preço orçado para uma obra, objeto de licitação, deve ao menos retratar o preço de mercado, considerando que será o valor máximo estimado para contratação e os lances dos licitantes serão, na maioria das vezes, menores que àquele.

Sem olvidar que entre a data base do orçamento e a data base do processo de licitação, de fato, houve um intervalo temporal considerável, o que por si só, já suscita indícios de defasagem, embora alguns itens, nem sempre sofrem alta flutuação no mercado, como pontuado na Nota Técnica.

A Seção III, da Lei 8.666/93 prevê o regramento das obras e serviços, no âmbito das licitações, pelo que destacamos a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(..)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Desse modo, depreendemos que as Planilhas Orçamentárias encaminhadas pelo proponente não previam diversos serviços que eram estimados no Projeto Básico e essenciais à execução dos Projetos PDRSX 313/2017 e 280/2017, o que é vedado, uma vez que frustra o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e ainda da eficiência, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021.

Em especial, o procedimento licitatório pretendido objetiva a contratação de empresa de engenharia para construção de entreposto de mel e seu respectivo muro, todavia, a licitação tem chances restar fracassada, caso os preços não sejam atualizados, bem como ainda que acudam interessados, a execução poderá restar prejudicada, levando em consideração as singularidades inerentes ao objeto licitado, tais como localização, acesso, terreno e, sobretudo preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Em sentido equivalente está o art. 23 da Lei 14.333/2021, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse diapasão, apesar de o PDRSX não estar estritamente vinculado às normas gerais de contratos e licitações públicas, é preciso ter em vista a finalidade da norma, qual seja, garantir que o valor máximo estimado e o preço orçado sejam exequíveis e que a obra possa ser executada, sem imprevistos, sem custos adicionais incompatíveis com os recursos orçamentários disponíveis para pagamento da obra, caso contrário, os riscos de a obra não ser concluída seriam altos.

Imperioso rememorar que, em 2021 houve procedimento licitatório do Projeto 280/2017 e tão somente uma empresa se mostrou interessada a participar, se logrando vencedora. Entretanto, a empresa apontou omissões nos Projetos Básico e Executivo, o que culminou na rescisão bilateral do contrato firmado.

Ademais, até a data de impugnação ao Edital (24/01/2022), não houve propostas ou solicitações de visita ao local da obra, o que evidencia o fato de os preços se tornarem vantajosos às empresas.

Por fim, assistem razão os fundamentos trazidos pela empresa impugnante.

IV- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, decide-se opino seja:

- a) Conhecida e provida a impugnação ao Edital SY-001/2022;
- b) Dada publicidade ao teor desta Resposta à empresa impugnante e à sociedade;
- c) Anulado o certame licitatório, a fim de que os preços e itens essenciais sejam revistos;

É a decisão.

Altamira, 31 de janeiro de 2022.

PAULINE RANGEL ARAÚJO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Seleção

Synergia Consultoria Urbana e Social LTDA- Gestor PDRSX

PAULO PESSOA

Membro da Comissão de Seleção

Synergia Consultoria Urbana e Social LTDA- Gestor PDRSX

WINDSON MAFRA

Membro da Comissão de Seleção

Synergia Consultoria Urbana e Social LTDA- Gestor PDRSX

De acordo.

ELISANGELA TRZECIAK
Coordenadora de Projetos
Synergia Consultoria Urbana e Social LTDA– Gestor PDRSX